



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370962**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093381-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante ROSANGELA SANCHES CAMPOE, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo n.º 2093381-57.2025.8.26.0000**

**Agravante/Autora: ROSANGELA SANCHES CAMPOE.**

**Agravado/Réu: BANCO DAYCOVAL S.A.**

**Comarca: MOCOCA – 2ª VARA CÍVEL.**

**Juiz de 1ª Instância: Dr. GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS.**

**Voto n.º 1726.**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A parte recorrente busca a concessão da gratuidade de justiça, prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte recorrente demonstrou a hipossuficiência econômica, justificando o deferimento da gratuidade.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de comprovação do estado de pobreza ou a situação de necessidade financeira impede a concessão da gratuidade de justiça.

4. A parte agravante não apresentou os documentos solicitados para comprovação da hipossuficiência, mesmo após prorrogações de prazo.

5. A contratação de advogado particular, somada às demais circunstâncias, sugere condição financeira satisfatória.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência econômica pode ser afastada diante de indícios de ocultação de patrimônio ou de renda. 2. A relutância à apresentação de documentos, somada à contratação de advogado particular, enseja o indeferimento do benefício.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000,

Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROSANGELA SANCHES CAMPOE** contra a r. decisão de folhas 70/72 da ação de produção antecipada de provas promovida em face do **BANCO DAYCOVAL S.A.**, a qual indeferiu o pedido de gratuidade:

*“Vistos.*

*1. Com efeito, o despacho que determinou a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência foi proferido em agosto de 2024. E, até o momento, a documentação não foi juntada.*

*Ademais, o fato da autora não atender às solicitações do advogado (fls. 69) não é motivo que enseje a suspensão ou dilação do processo.*

*Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 68.*

*2. A Constituição Federal preceitua o direito à assistência jurídica gratuita em favor daqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados. Desse modo, entrementes à fase instrumental do processo, busca-se que a ausência de condições financeiras não configure obstáculo à defesa de direitos em Juízo, especialmente por cidadãos com carência socioeconômica, os quais podem redigir (a próprio punho ou por seus representantes judiciais) declaração de hipossuficiência com presunção de veracidade, a teor do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*(...)*

*Pois bem. Na hipótese em apreço, os próprios elementos constantes da ação (natureza da lide, importâncias envolvidas, objeto em litígio, etc.), permitem concluir que aparte, representada por advogado constituído, tem plenas condições de arcar com as despesas processuais, que não são tamanhas a ponto de lhe ameaçarem o sustento ou impeditivas da litigância responsável.*

*Nesse sentido: “o pressuposto para a concessão do benefício é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF), pois a presunção de necessidade é relativa. Parte que se encontra patrocinada por advogado particular e não produziu provas que corroborem a alegada hipossuficiência financeira” (TJSP, AI nº 90236015-67.2012.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 27/11/2012 e TJSP, AI nº 2022165-17.2017.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2017).*

*Não bastasse, devidamente intimada a apresentar comprovantes de sua alegada hipossuficiência, a parte ficou-se inerte, não podendo se beneficiar de sua omissão. A propósito: “assistência judiciária. Justiça gratuita. Indeferimento - Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c.c. art. 98, do atual Código de Processo Civil. Necessidade de comprovação da insuficiência de recursos. Inocorrência. Parte que, intimada para comprovar a hipossuficiência, ficou-se inerte. Decisão mantida Recurso*

*improvido ”(TJSP, AI nº 2251931-68.2016.8.26.0000; Rel. Des. Mario de Oliveira, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 08/05/2017).*

*Em suma, não é o caso aqui de pobreza que conclame a gratuidade de justiça.*

*Portanto, INDEFIRO o requerimento de Justiça Gratuita em favor da parte demandante, a qual deverá efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo máximo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).”*

Irresignada, a autora recorre a alegar, em síntese, que os documentos juntados são suficientes para demonstrar a insuficiência de recursos. Aposentada, conta com descontos em seu benefício referentes a empréstimos consignados. Não há nos autos qualquer elemento que permita afastar a presunção de veracidade da declaração que apresentou. Pugna, então, pela concessão da benesse.

### **É O RELATÓRIO.**

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão de seu objeto.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a parte recorrente a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Os elementos constantes dos autos, contudo, indicam efetivamente não se justificar aqui a aplicação da presunção mencionada, conforme bem considerado na r. decisão agravada.

Através da r. decisão de folha 50 dos autos de origem, em agosto de 2024, foi determinado à agravante que trouxesse aos autos determinados documentos, que atestariam a sua hipossuficiência:

*“Assim, INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado, para providenciara juntada de documentos comprobatórios de sua alegada hipossuficiência econômica, tais como comprovantes de renda (holerites ou outro documento hábil), certidão de registro de imóveis, Detran e, inclusive, demonstrativo de receitas adicionais e declaração de imposto de renda atualizados, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada.”*

Com efeito, nota-se que o Egrégio Juízo de origem foi claro e preciso ao individualizar os documentos necessários à apreciação do pleito de gratuidade.

Contudo, não houve atendimento à determinação.

Deferidas as solicitações de dilação de prazo formuladas às folhas 53, 57 e 63 dos autos de origem, ainda assim não foi trazida a mencionada documentação.

Finalmente, às folhas 68/69, foi pleiteada a suspensão do curso do processo, em razão de dificuldades para a localização da autora, o que não se justifica.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a perfeita análise da condição financeira da autora, sendo inadmissível a inércia em os providenciar.

Desse modo, há indícios de ocultação de patrimônio ou de renda, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade decorrente da declaração de ausência de recursos apresentada.

Neste sentido:

*“Agravado de instrumento – Ação de repactuação de dívidas – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado – Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça – Hipossuficiência não demonstrada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

*“Agravado de instrumento – Produção antecipada de provas – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Houve, também, a contratação de advogado particular, o que, se não pode servir isoladamente como fator indicativo de autossuficiência, somado às demais circunstâncias tem relevante papel.

Indiferente a ausência de manifestação da parte agravada, ante o não provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Comprove a parte agravante o recolhimento das custas relativas ao presente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

**SÉRGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(assinado digitalmente)**